



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETOS DE LEI Nº 8.565, DE 2017

(Apensados: PL nº 1.110/2015, PL nº 4.608/2016, PL nº 4.702/2016, PL nº 4.739/2016, PL nº 5.514/2016, PL nº 6.166/2016, PL nº 6.502/2016, PL nº 6.666/2016 e PL nº 7.627/2017)

Institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca e o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – contribuir para a alimentação adequada e a melhoria da qualidade de vida de pessoas com doença celíaca;

II – efetivar a divulgação de informações sobre a doença celíaca, incluindo seus sintomas, frequência na população e forma de controle;

III – oferecer às pessoas com doença celíaca o acesso a políticas públicas diferenciadas.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Apoio às Pessoas com Doença Celíaca:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com doença celíaca;



II – a promoção da saúde, prevenção de complicações, recuperação e reabilitação da pessoa com doença celíaca;

III – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com doença celíaca e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV – a responsabilidade do poder público quanto à divulgação de informações relativas à doença e suas implicações;

V – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos que dimensionem a magnitude da doença celíaca no Brasil, e para estudos que investiguem métodos para diagnóstico e tratamento da doença;

VI – a capacitação e a formação continuada de profissionais para a identificação, o tratamento e a inclusão das pessoas com doença celíaca;

VII – a divulgação de informações sobre a preparação de alimentos sem glúten.

Art. 4º Fica instituído o “Dia Nacional da Pessoa com Doença Celíaca”, a ser celebrado no dia 20 de maio de cada ano, em todo o território nacional, quando serão efetivadas ações relacionadas à luta contra a Doença Celíaca, nos termos do regulamento.

Art. 5º É direito da pessoa com doença celíaca o acesso regular a alimentos que não contêm glúten.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam alimentos deverão oferecer produtos adequados para o consumo de pessoas com doença celíaca, expostos em gôndola ou seção específica, nos termos do regulamento, que indicará cota mínima destes produtos, dimensionada pelo tamanho e tipo do estabelecimento.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam alimentos “in natura” deverão informar, nos locais onde ficam expostos estes produtos, a presença ou ausência de glúten.

Art. 8º Fica o Poder Público obrigado a:



I – criar e gerenciar sistema de informação sobre a doença celíaca, que deverá ser alimentado com informações sobre o quantitativo de casos confirmados desta doença em cada Unidade da Federação;

II – fornecer merenda diferenciada para estudantes com doença celíaca matriculados na rede pública de ensino.

Art. 9º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores responsáveis pelos estabelecimentos que infringirem as disposições desta lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente